



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.914675/2010-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-007.147 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2019  
**Recorrente** LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2007

**VERDADE MATERIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO.**

O procedimento administrativo tributário preza pelo princípio da verdade material, vale dizer, no processo administrativo não se permite análise rasas de documentos, tampouco a prevalência de declarações equivocadas. Constatado erro nas informações prestadas à fiscalização, este não prevalece quando comprovada a verdade dos fatos.

**COMPENSAÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CRÉDITÓRIO.**

No âmbito das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente declarado em declaração de compensação. Todavia, em razão do disposto no art. 147, § 2º do CTN, não poderá a autoridade administrativa negar a apreciação de pedido diante de meros erros de preenchimento na declaração e que poderiam ter sido retificados de ofício diante da constatação da realidade dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (presidente em exercício), Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto,

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente) e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

## Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, transcrevo abaixo o relatório da DRJ/F:

*“Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica n.º 25856.24350.200307.1.3.040150, transmitida em 20 de março de 2007, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 24.785,91 que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), mediante Darf código 2172, em 15 de junho de 2001, no valor de R\$ 404.034,11, relativo ao período de apuração de 31 de maio de 2001, com vencimento em 15 de junho de 2001.*

*Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat/SP pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 10, emitido em 09 de março de 2010, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf, discriminado na Dcomp, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

*Inconformada, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, inicialmente, a nulidade do Despacho Decisório por ser confuso e superficial e porque parte de uma premissa falsa – a inexistência do Darf. A contribuinte afirma que, conforme cópia que junta aos autos, efetuou o pagamento da Cofins, relativa ao mês de maio de 2001, no valor de R\$ 404.034,11, caracterizando o pagamento a maior, conforme informado na DCTF, DIPJ.*

*A contribuinte alega que não houve diligências, conforme estabelece o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, em seu artigo 167, inciso IV, a fim de solicitar informações e averiguar as divergências apuradas. Além disso, defende que conforme o princípio da verdade material a autoridade fiscal tem o dever de fiscalizar as informações apresentadas pela contribuinte, não podendo negá-las sem solicitar explicações e dar oportunidade ao contribuinte em explicá-las.*

*Por fim, a contribuinte requer perícia para demonstrar seu direito de crédito, conforme quesitos que apresenta.*

*No mérito, a contribuinte afirma que o crédito tem origem na declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º da Lei n.º 9.718/98, em relação a qual tece diversas considerações. Explica que o recolhimento da Cofins referente ao mês de maio de 2001 teve por base de cálculo a receita bruta, a qual totalizou o valor de R\$ 13.467.803,71, dos quais R\$ 12.654.361,47 era faturamento (receita de vendas de produtos e prestação de serviços) e R\$ 826.196,91 correspondiam às demais receitas (variação cambial ativa, receitas financeiras, descontos obtidos etc).”*

Em 09/04/2014 a DRJ/FNS proferiu o acórdão n. 07-34.608, concluindo unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

**“Em análise aos autos, verifica-se que a contribuinte, ao informar a origem do crédito que pleiteia informou que o pagamento a maior, no valor de R\$ 404.034,11, foi efetuado em 15 de junho de 2001, quando, em verdade, o pagamento foi realizado em 13 de junho de 2001, conforme consta do Darf, extraído dos sistemas da RFB. Ressalta-se que a contribuinte não traz aos autos cópia do Darf original.”**

*Neste contexto, portanto, importa precisar quais são os limites do litígio posto a esta Delegacia de Julgamento. Explica-se”.*

*A questão sobre a qual tem legitimidade este juízo administrativo para se manifestar, é tão somente aquela que se relaciona com a regularidade ou não das compensações declaradas pela contribuinte, nos termos em que elas foram estritamente formalizadas. Em sede de julgamento da regularidade das compensações, importa ao juízo administrativo aferir apenas a existência do direito creditório pleiteado. Em outras palavras, nos processos de compensação a questão posta aos julgadores administrativos (e, do mesmo modo, às autoridades fiscais que analisam originariamente o direito creditório pleiteado – as Delegacia da Receita Federal), é a referente à existência ou não do crédito contra a Fazenda Nacional alegado pelo sujeito passivo, tendo-se em conta, de forma estrita, a informação posta pelo mesmo sujeito passivo como identificadora da origem do crédito pleiteado.*

**Se o contribuinte quiser ver modificada a informação relativa à origem do crédito declarado na Dcomp, deverá retificá-la antes de qualquer apreciação da compensação por parte das unidades da Receita Federal.** *Se assim não o fizer, terá sua compensação analisada nos estritos termos do que foi originariamente declarado, não lhe sendo lícito inovar, já em sede contenciosa, quanto às alegações e/ou fundamentos relativos à existência de seu crédito.*

*Pois bem, assim firmado o limite da análise que se pode aqui fazer, há que dizer, de plano, que **a compensação intentada pela contribuinte por meio da Dcomp objeto do presente processo não pode ser aqui homologada, pois a origem de seu possível crédito não é aquele constante do Darf informado na Dcomp.***

[...]

**De mais a mais, observa-se que a contribuinte transmitiu Pedido de Restituição, em 10 de maio de 2005, solicitando restituição do mesmo valor R\$ 24.785,91 – informando o mesmo Darf, porém informando como data de pagamento a data correta – 13 de junho de 2001. Conforme Despacho Decisório juntado aos autos, à folha 53, foi indeferido o Pedido de Restituição tendo em vista que não havia crédito disponível.”**

Transcrevo abaixo a ementa do acórdão da DRJ para maior clareza:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

*Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que não homologou a compensação.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2007

**PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO ELETRÔNICO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PRÉVIA.**

*É legítimo o despacho decisório eletrônico efetuado com os elementos necessários e suficientes à decisão, sem prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos.*

**COMPENSAÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA APRECIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA**

*No âmbito das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente declarado em declaração de compensação.*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

*Estando presente nos autos todos os elementos essenciais ao indeferimento do pedido de restituição ou da não homologação da compensação, é de se indeferir o pedido de perícia e diligência, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.  
Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que: (i) a Recorrente juntou às fls. 43 cópia do DARF original, de forma que não prospera a conclusão da DRJ; e (ii) a existência de dígito errado na apresentação do PERDCOMP não é motivo suficiente para sua não análise, pois, se trata de erro material o qual foi sanado com a juntada do documento de arrecadação.

O processo foi então encaminhado ao CARF para análise e julgamento, sendo a mim distribuído.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O Recurso é tempestivo, e reúne todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que admito seu conhecimento.

Tal qual destacado no relatório, verifica-se que, a presente lide versa sobre a não homologação de crédito devido a falta de comprovação de existência de crédito, referente a não identificação de apresentação de cópia do DARF nos autos e pela constatação da DRJ de que houve erro de preenchimento da data do pagamento a maior informado na DCOMP, o que comprometeria a apreciação do pedido.

Analisando os autos, parece assistir razão à recorrente.

Primeiramente, verifica-se que a cópia do DARF original foi devidamente apresentado pela recorrente, conforme demonstra a figura abaixo, extraída da fl. 43 dos autos:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

**Comprovante de Arrecadação**

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	64.771.082/0001-50
Data de Arrecadação:	13/06/2001
Banco / Agência Arrecadadora:	409 / 0960
Número do Pagamento:	3001483208-0
Período de Apuração:	31/05/2001
Data de Vencimento:	15/06/2001
Valor no Código de Receita 2172:	404.034,11
Valor Total:	404.034,11

Comprovante emitido às 11:30:24 de 12/04/2010 (horário de Brasília), sob o código de controle 51d8.ef04.dd85.5ead.43a9.5a9d.66d4.61ea

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Ademais, não deve prosperar a conclusão da DRJ de que o mero erro no preenchimento da data no pedido deve afastar o direito creditório da recorrente. Além de se tratar de mero erro de preenchimento, o mesmo não obstaculizou a RFB de localizar em seus sistemas a realização do pagamento, além de que, o contribuinte apresentou cópia do DARF original.

Conforme se depreende do voto do acórdão da DRF, o próprio relator admite que os dados apresentados permitiram a localização do DARF e de seu pagamento nos sistemas da RFB, o que, por si só, demonstra a existência de prejuízo à correta análise da lide:

*“Em análise aos autos, verifica-se que a contribuinte, ao informar a origem do crédito que pleiteia informou que o pagamento a maior, no valor de R\$ 404.034,11, foi efetuado em 15 de junho de 2001, quando, em verdade, o pagamento foi realizado em 13 de junho de 2001, conforme consta do Darf, extraído dos sistemas da RFB. Ressalta-se que a contribuinte não traz aos autos cópia do Darf original.”*

Ainda nesta linha, deve-se lembrar que o art. 147, § 2º do CTN dispõe que “os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”. O que não ocorreu no presente caso, em que, mesmo conseguindo verificar a informação (data do DARF) correta, a autoridade manteve a não homologação, engessando sua análise em razão de formalismo exacerbado e desprivilegiando o princípio da verdade material.

Diante do exposto e considerando a existência de informações suficientes nos autos que comprovam a realização do pagamento em questão, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias